



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 027/2020

**Dispõe sobre a proibição de taxa de religação de água e energia, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibida cobrança de taxa de religação, por parte da empresa concessionária de fornecimento de água e energia (Cagece e Enel) de qualquer taxa a título de religação, do município de Maracanaú, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

**Art.2º** No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de água e energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após quitação do débito correspondente.

**Art.3º** As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, em 10 de Fevereiro de 2020.**

  
Josué Martins Ferreira  
(Capitão Martins)  
Vereador – PR



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez. A cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia, pelas concessionárias deste serviço público, transformou-se em uma receita adicional para àquelas companhias, e em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente àqueles de baixa renda, que passam pelo constrangimento de terem o fornecimento de água e energia nas suas residências suspenso em virtude do atraso do pagamento das respectivas contas.

O contribuinte não pode ser submetido a constrangimento pela adoção desta via, que, embora aceita, submete-os a danos materiais e morais, de difícil reparação. Como se não bastasse à alta carga tributária embutida nas referidas contas, a que são submetidos, de forma compulsória na próxima conta de fornecimento de água e energia, como multa, juros e correção monetária, ainda são obrigados a pagarem o custo do corte do fornecimento destes serviços da sua própria residência.

Peço vênha para citar alguns dispositivos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

**Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**

**Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

**IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

Como visto, a proibição de cobrança de taxa de religação destes serviços pelos fornecedores, concessionárias de Serviços Públicos, encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.

  
Josué Martins Ferreira  
(Capitão Martins)  
Vereador – PR

Pesquisado e digitado pela assessoria do gabinete